



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de GUAXUPÉ / 2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé

PROCESSO Nº: 5000163-74.2017.8.13.0287

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial, Classificação de créditos]

AUTOR: TEXTILNOVA FIACAO LTDA

DECISÃO

Constata-se que é de pretensão da recuperanda (ID's. 9588807625 e 9705644058-p.02/06) ver homologado um **plano modificativo** de recuperação (ID. 9584436863) bem assim um **aditivo** a ele (ID. 1840149841) onde pleiteia a suspensão dos pagamentos por certo período a contar de sua aprovação, vez que em Assembleia Geral de Credores instalada para essa finalidade não conseguiu os votos necessários para aprovação dessa modificação, ou seja, não conseguiu quórum qualificado (maioria dupla) na classe dos "credores com garantia real", pois, muito embora tenha conseguido a maioria por valor do crédito, resultou no empate de 1x1 com relação a maioria por cabeça (número de credores votantes).

Sobre o pedido se manifestou o Doutor Administrador Judicial (ID. 9589139670) anuindo com o requerimento formulado pela recuperanda, plenamente ciente e em nada se opondo o Doutor Promotor de Justiça (ID's. 9711962090 e 9725295472).

A recuperanda juntou as certidões negativas de que trata o artigo 57 da Lei (ID. 9588811122)

É o relatório do essencial. Decido.

Não pairam dúvidas de que a Lei 11.101/05 abarcou o princípio da preservação da atividade empresarial. Segundo se extrai a legislação serve como parâmetro de condução da



operacionalidade da recuperação judicial, que tem o objetivo de sanear o colapso econômico-financeiro e patrimonial da unidade produtiva economicamente viável, evitando-se a configuração de grau de insolvência irreversível.

“Nessa ordem de ideias, a hermenêutica conferida à Lei 11.101/05, no tocante à recuperação judicial, deve sempre se manter fiel aos propósitos do diploma, isto é, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resultar circunstância que, além de não fomentar, na verdade, inviabilize a superação da crise empresarial.” (STJ – Min. **Luis Felipe Salomão**, rel. do REsp. 1.337.989- j. aos 08/05/2018).

“De fato, a manutenção de empresa ainda recuperável deve se sobrepor aos interesses de um ou poucos credores divergentes, ainda mais quando sem amparo de fundamento plausível, deixando a realidade se limitar à fria análise de um quorum alternativo, com critério complexo de funcionamento, em detrimento da efetiva possibilidade de recuperação da empresa e, pior, com prejuízos aos demais credores favoráveis ao plano”. afirmou o eminente Ministro Relator acima citado.

O art. 47 da referida Lei dispõe: *“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Constata-se que das três classes de credores, já quitada a classe dos credores trabalhistas, em uma delas (garantia real) não se obteve o quórum exigido pelo artigo 45 da Lei 11.101/05, qual seja, mais da metade do valor dos créditos presentes na Assembleia Geral de Credores como também a maioria dos credores presentes, pois, com relação a este último a votação resultou no empate de 1x1, embora alcançado maioria por valores.

A não aprovação direta pela Assembleia, em casos como tais, é de se aplicar as disposições do art. 58 da lei (Cram Down), pois que, cumpridos os requisitos necessários, caberá ao Juízo da Recuperação aprovar e homologar o modificativo ao Plano de Recuperação e seu aditivo, haja vista que a votação em Assembleia teve aprovação de um número expressivo e significativo de credores.

Assim, hei por bem acatar a pretensão manifestada pela recuperanda para o fim de **aprovar e homologar** o modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (ID. 9584436863) e seu aditivo (ID. 1840149841) na forma proposta, o que faço com amparo nas disposições do art. 58, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/05, haja vista a presença de todos os requisitos necessários.

Intimem-se.

Após, dê-se vista o Administrador Judicial e, posteriormente, ao Ministério Público, para se manifestarem acerca do pedido formulado ao ID. 9796698579.

Cumpra-se.

GUAXUPÉ, data da assinatura eletrônica

CAROLINA MARIA MELO DE MOURA GON



Juíza de Direito

2ª Vara Cível e de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Guaxupé

Avenida Prefeito Anibal Ribeiro do Val, 150, Vila Santo Antônio, GUAXUPÉ - MG -
CEP: 37800-000





Recorte Digital - OAB - Resultado da Busca

Advogado(a) MAURO MARIANO DA SILVA
Número da OAB 33781 - MG
Data 30/06/2023 (MG)
processamento/pesquisa

NOVO PRJ e solicitação
 classe II

Atalhos:

00177 - 5000163-74.2017.8.13.0287
 00049 - 0011705-31.2013.8.13.0283

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 30/06/2023
Data de Publicação: 03/07/2023
Jornal: OAB/MG
Tribunal: FORO DO INTERIOR
Vara: 2A VARA CÍVEL E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE GUAXUPÉ
Título: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Publicação: Expediente de 29/06/2023

00177 - 5000163-74.2017.8.13.0287

Autor: Textilnova Fiacao Ltda; .

Adv: Joao Batista Sala Filho, **MAURO MARIANO DA SILVA**, Wellington Candido Ribeiro, Aline Cristina Silva, Andre Luiz Araujo Justino, Andre Socolowski, Carlos Alberto Baiao, Celso Antonio Barbosa Junior, Cristiano da Silva Souza, Daniela Motta Tojal, Diogo Saia Tapias, Lucas Pulier Ferreira, Felipe Alexandre Vizinhani Alves, Germana Vieira do Valle, Guilherme Eduardo Oliveira, Julio Cesar Dias, Leonardo Afonso Pontes, Marcos Valerio dos Santos, Maria Lucia da Silva, Marielle Aparecida Caixeta Machado, **MAURO MARIANO DA SILVA**, Omar Mohamad Saleh, Paulo Rogerio Lacintra, Renato Chagas Correa da Silva, Sergio Carneiro Rosi, Solange Pedroza, Tarso Duarte de Tassis, Procuradoria - Caixa Economica Federal, Procuradoria - Itau Unibanco S.A, Procuradoria - Telefonica Brasil S/A, Ministerio Publico de Minas Gerais, Celso Antonio Barbosa

Despacho: Esta publicacao nao possui efeito de intimacao.

Publicação: 2.

Data de Disponibilização: 30/06/2023
Data de Publicação: 03/07/2023
Jornal: OAB/MG
Tribunal: FORO DO INTERIOR
Cidade: Guaranésia
Vara: SECRETARIA DO JUÍZO
Título: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO
Publicação: Decisões. Expediente de 29/06/2023

00049 - 0011705-31.2013.8.13.0283

Impugnante: Macquarie Bank Limited e outros;

Impugnado: Alvorada do Bebedouro S/A-Acucar e Alcool e outros.

Despacho: Intimacao. Prazo de 0005 dia (s). O administrador judicial para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv: Bruno Alexandre de Oliveira Gutierrez, Carlos Gustavo Rodrigues de Matos, Rodrigo Cahu Beltrao, Solange Pedroza, Elias Mubarak Junior, Joao Terige Dias Junior, Livia de Senne Badaro Mubarak, Camila Nucci de Oliveira, Marcus de Sousa Oliveira, Luis Claudio Guercio Machado, **MAURO MARIANO DA SILVA**.

Total de Publicações: 2